



A LEI 12.965/14 (MARCO CIVIL DA INTERNET) E A GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE NAS REDES SOCIAIS NA INTERNET

Luciano de Almeida Lima¹
Alesson de Melo²

RESUMO

A pesquisa trata sobre o direito fundamental à privacidade nas Redes Sociais na Internet e seu diálogo com o Marco Civil da Internet no Brasil. Considerando o grau de importância da privacidade e as tutelas jurídicas que dialogam com a proteção de tal direito na contemporaneidade, a pesquisa tem como objetivo verificar se a Lei 12.965/14, Marco Civil da Internet, pode ou não ser aplicado às Redes Sociais na Internet. Se pode, se essa aplicabilidade representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto. Para a resposta da problemática no decorrer da pesquisa são evidenciados pontos que tratam do avanço e o caminho percorrido pelas tecnologias até se chegar às Redes Sociais na Internet, bem como sua relação com risco da violação da privacidade nesse universo.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Marco Civil da Internet; Privacidade; Redes Sociais na Internet.

1. INTRODUÇÃO

O estudo apresenta o caminho percorrido pelas tecnologias até se chegar à materialização das Redes Sociais na Internet, que são consideradas um forte mecanismo de comunicação e interação na atualidade, cenário em que se perpetua também a violação de direitos. A facilidade de comunicação e interação por meio das redes sociais revela um aspecto preocupante: a violação da privacidade, direito fundamental que merece essencial proteção. Nesse contexto virtual tem-se apontado algumas tutelas, tanto jurídicas como teóricas que dialogam com a proteção de tal direito na rede, dentre elas o Marco Civil da Internet. A pesquisa assim, tem como objetivo verificar se o Marco Civil da Internet, pode ou não ser aplicado às Redes Sociais na Internet. Se pode, se essa aplicabilidade representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto.

Como hipótese da problemática apresentada, tem-se que o Marco Civil da Internet pode ser aplicado no contexto das Redes Sociais na Internet, não representando, no entanto por si só,

¹ Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social pela Universidade FEEVALE. Mestre em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado. E-mail: luciano_limaa@hotmail.com.

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho - UNIDERP. Advogado com experiência nas áreas do Direito Civil, Direito do Consumidor, Direito Empresarial e Direito do Trabalho. E-mail: alesson@meloadv.com



a garantia de tal direito. A pesquisa encontra-se ligada as áreas dos Direitos Humanos, novas tecnologias e novos direitos. Apresenta-se tais premissas na investigação através do contexto das Redes Sociais na Internet resultado da convergência de novas tecnologias da sociedade contemporânea. Já, a respeito dos Direitos Humanos o debate se realiza através do direito fundamental à privacidade e sua garantia através do Marco Civil nas Redes Sociais, que representa por sua vez a perspectiva de novos direitos que surgem como resposta a esse cenário. Utiliza-se a metodologia hipotético-dedutiva, objetivando-se uma conclusão. A técnica de pesquisa utilizada foi bibliográfica com subsídios legais e doutrinários.

A pesquisa ao pautar-se na reflexão do direito fundamental à privacidade, sob a perspectiva das Redes Sociais na Internet, apresenta o desenvolvimento tecnológico e os efeitos que o mesmo representa no que se considera na atualidade uma sociedade digital, chegando-se às Redes Sociais na Internet e sua relação com risco da violação da privacidade nesse contexto, utiliza-se nessa primeira abordagem autores como Lévy (1999), Castells (1999), Recuero (2009), Santaella e Lemos (2010). Na sequência, baseado na constatação do risco à privacidade nas Redes Sociais na Internet, se discute a privacidade e necessidade de um conceito plural, voltado à ideia da privacidade como um direito fundamental e de personalidade, a partir de autores como Leonardi (2012), Doneda (2006) e Lenza (2005).

Por fim se analisa o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/14 e sua (in)aplicabilidade às redes sociais e se a mesma representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto. Utiliza-se como algumas das fontes para essa perspectiva, a Pesquisa Brasileira de Mídia 2015 (BRASIL, 2014), os sites das redes sociais Facebook (2016) e Whatsapp (2016), e autores como Iriburi (2014), (CEROY, 2016) e Copetti e Fischer (2014). Esta pesquisa visa contribuir para a reflexão sobre o direito à privacidade, buscando traçar uma perspectiva de proteção do mesmo através da aplicabilidade da Lei 12.965/14, sendo que a trajetória não está finalizada. As possibilidades de aprofundamento da temática não se esgotam nessa pesquisa. A própria dinâmica dos assuntos estudados, e sua constante mutação prenuncia tais observações.

2. A SOCIEDADE DIGITAL E AS REDES SOCIAIS NA INTERNET

Diz-se Sociedade Digital, termo utilizado por Pinheiro (2010), o cenário social em que a convergência de tecnologias digitais (computador, celular, internet, etc.) possibilita o acesso à informação e uma nova possibilidade de comunicação entre as pessoas. Conforme Pinheiro



(2010 p.63) “o avanço tecnológico na comunicação sempre perseguiu o objetivo de criar uma Aldeia Global, permitindo que todas as pessoas do mundo pudessem ter acesso a um fato de modo simultâneo”. Essa característica de interação permite que os indivíduos desfrutem de uma informação comum, praticamente em tempo real, o que contribui para uma virtualização da sociedade de modo geral. Observa-se uma ubiquidade informacional. Interconexão, interação recíproca sem limites geográficos (LÉVY, 1999, p. 51-52).

Mesmo que inicialmente possa parecer leviano afirmar que a tecnologia determina a sociedade e vice-versa, o fato é que pensar sobre a estrutura social que se vivencia hoje, requer entender a sociedade a partir de seus avanços tecnológicos e liames históricos (CASTELLS, 1999, p. 44-45). No final dos anos 90 o avanço tecnológico nas telecomunicações e na computação representou uma “computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos” (CASTELLS, 1999, p. 89). Sinergicamente uma tecnologia foi influenciando o desenvolvimento da outra. Novas formas de comunicação através do desenvolvimento das tecnologias passam a ter efeito nas ações humanas e nos indivíduos que almejam pela hiperinformação e sua integração nesse novo espaço digital. Almejam estarem integrados no mundo virtual, nem que para isso de forma consciente ou não, sigam o caminho da autoexposição e da renúncia à privacidade. A busca pela informação, a convergência, a virtualização do mundo e o indivíduo conectado ditam o ritmo da sociedade digital e nesse contexto surgem as Redes Sociais na Internet.

Autores como Primo (2000), Santaella e Lemos (2010), observam que a evolução das Redes Sociais na Internet pode ser percebida por vários ângulos, mas que os mais significativos, pautam-se pela característica da mobilidade e da interação. A interação nas RSIs nos anos 90 se dava através de uma interface simples, de forma monomodal e unidirecional. Partia-se de um ponto buscando alcançar outro. (SANTAELLA e LEMOS, 2010, p. 56). Para Hornik (2005), a evolução das RSIs, perpassa três fases, ou modelos de interatividade: as redes sociais 1.0, nas quais havia a interação em tempo real entre os usuários (e.g. ICQ, MSN). As redes sociais 2.0, nas quais foram incluídas o entretenimento, os contatos profissionais e o *marketing* social (e.g. Orkut, *MySpace*). E as redes sociais 3.0 que além da interação em tempo real, entretenimento, contatos profissionais e *marketing* social apresentam o caráter de mobilidade através dos aplicativos (e.g. Facebook, Twitter).

É esse então o cenário atual das redes sociais utilizadas, as RSIs 3.0, que contemplam todas essas modalidades interativas. “O diferencial principal da modalidade de interação das RSIs 3.0 encontra-se na sua integração com múltiplas redes, plataformas e funcionalidades através do uso de aplicativos e de mídias móveis” (SANTAELLA e LEMOS, 2010, p. 59). Nas RSIs 3.0 o acesso é ubíquo. A internet através da tecnologia *wireless* e os aplicativos para dispositivos móveis permitem o acesso às redes sociais, de forma multimodal.

Toda essa possibilidade de interação, no entanto, não apresenta somente pontos positivos como também serve de palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de direitos e liberdades. Frequentemente tem-se notícia de vazamentos de informações ou de imagens que causam impactos destruidores e provocam danos irreversíveis à reputação e à vida das pessoas através das redes sociais (CARVALHO, 2011). Conforme estudo sobre segurança na internet, realizado pelo Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil, um dos principais riscos relacionados ao uso de redes sociais é a invasão de privacidade (CERT.br, 2012).

Mark Zuckerberg, fundador e diretor do Facebook, já afirmou em 2010 que a era da privacidade havia chegado ao fim e que esperava que no próximo ano as pessoas compartilhassem o dobro de informações que compartilharam no anterior e assim sucessivamente, sendo que cada vez mais as pessoas estarão compartilhando informações pessoais através da rede, o que ele denomina de lei Zuckerberg, onde a privacidade estaria superada (KEEN, 2012). Acaba se estabelecendo como prática comum a exposição da privacidade em rede. Os usuários diariamente publicam informações expondo suas experiências mais íntimas na rede social, fazendo da mesma um diário *online* (PEREIRA, 2004). Costa (2007, pp. 19-20) observa que “a tecnologia acoberta, estimula e facilita o devassamento da vida privada; (...) as pessoas condicionadas pelos meios de divulgação da era tecnológica (...) sentem-se compelidas a renunciar à própria intimidade”.

Os estudos teóricos se dividem quando se trata dos avanços tecnológicos da informática, o advento da internet e o surgimento das redes sociais. Para parte da doutrina tais avanços representam uma contribuição para segurança e para a preservação das garantias individuais, não representando uma significativa ameaça à privacidade. Outros vão além, afirmando que o preço a se pagar por todos os benefícios que se recebe com tais avanços é justamente a perda da privacidade. (MARQUES; MARTINS, 2000, p 82.). A necessidade do indivíduo de ser e se



manter informado sobre tudo, se incluindo nesse contexto os fatos da vida alheia, materializa a visão de sociedade do espetáculo pensada por Guy Debord. Nessa nova sistemática, é preciso ser visto para existir. É preciso estar no universo digital, é preciso estar na rede (DEBORD, 1997). É preciso, no entanto, ter a consciência que por maior que sejam os benefícios presenciados pelos avanços tecnológicos, não pode ser essa a justificativa para violação desse valor essencial ao ser humano que é o direito de preservar a sua privacidade. Percebe-se que se por um lado as Redes Sociais na Internet são uma realidade, o receio da violação da privacidade também o é, se fazendo fundamental a abordagem da privacidade, seus múltiplos conceitos, grau de importância temas a serem dispostos na sequência.

3. A PRIVACIDADE COMO UM CONCEITO PLURAL E UM DIREITO FUNDAMENTAL E DE PERSONALIDADE

Pensar em privacidade é pensar em um conceito amplo que acaba servindo por definir uma gama de interesses distintos, tais como vida privada, intimidade, segredo, sigilo, recato, privacidade ou privacidade (DONEDA, 2006). A doutrina brasileira, ao se referir à privacidade, emprega uma gama de termos distintos, como intimidade, por exemplo, utilizado por Limberger (2007) e Pereira (2001), vida privada, utilizado por Fernandes (1984), e propriamente privacidade, utilizado por Leonardi (2012), Doneda (2006) e Silva (1998). No decorrer da pesquisa irá se utilizar o termo privacidade, que no entendimento de Silva (1998) representa um sentido genérico e amplo contemplando questões da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

A privacidade justamente por seu caráter amplo e genérico é de difícil conceituação. Leonardi (2012) ressalta que por vezes os doutrinadores dão um sentido muito restritivo à palavra, por vezes muito amplo, sendo que tentativas de um conceito unitário de privacidade tendem a fracassar. Segundo autores como Leonardi (2012) e Doneda (2006) a percepção da necessidade de um conceito plural de privacidade, que vá além de uma só teoria ou conceituação, tem ganhado força na doutrina e na jurisprudência, ao relacionarem a privacidade a uma gama de outros interesses.

Internacionalmente essa perspectiva relacional da privacidade com outros interesses, pode ser percebida na Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2007), que dispõe em seus artigos 7º e 8º, separadamente sobre a proteção da vida



privada e familiar, e sobre os dados pessoais. Leonardi (2012) observa que também no âmbito brasileiro tanto na Constituição Federal como na legislação infraconstitucional, o conceito de privacidade tem se demonstrado, um conceito plural e abrangente. Essa realidade coaduna com a opção de tratar na pesquisa a privacidade como termo amplo e genérico (SILVA, 1998), capaz de englobar tanto a intimidade como a vida privada. Para Leonardi (2012, p. 80) a discussão ainda existente na doutrina entre a diferença de intimidade e vida privada, é uma “discussão preponderantemente acadêmica, sem repercussão prática”, já que a Constituição (BRASIL, 1988) em seu art. 5º, X, abrange ambos os conceitos.

Para Pères-Luño (2012) atualmente se deve superar a controvérsia doutrinária que tenta distinguir a intimidade e a vida privada, sendo importante sim admitir a existência de uma categoria geral e de uma forma única de garantia jurídica. O fato é que apesar de parte da doutrina ainda tentar uma diferenciação e separação no que se refere aos conceitos de intimidade e vida privada, ou se utilizar de conceitos unitários para definir o que é privacidade, um consenso doutrinário e jurisprudencial tem refletido a percepção da necessidade de não haver limitações (LEONARDI, 2012). Deve se considerar sim a privacidade como um direito de personalidade e um direito fundamental, pautado nos princípios da dignidade da pessoa humana.

Para compreensão da privacidade como um direito humano fundamental e de personalidade, e conseqüentemente a percepção de seu grau de importância, é preciso a compreensão também do que são considerados direitos fundamentais. Comumente os termos direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados como sinônimos, e de fato se formos pensar em sua essência assim o são. Visam a proteção de direitos considerados como indispensáveis a todo ser humano. O que distingue um do outro, no entanto, é o seu campo de reconhecimento e cenário de aplicabilidade. Enquanto os direitos humanos se originam de documentos de aplicação internacional, não estando vinculados a nenhuma ordem constitucional, os direitos fundamentais são percebidos como aqueles direitos positivados na Constituição de cada Estado (SARLET, 2011).

Na mesma perspectiva conceitual, Pérez-Luño (2010), compreende os direitos humanos como aqueles essenciais ao ser humano e merecem por isso especial proteção, devendo os mesmos para serem considerados fundamentais, estarem presentes nos ordenamentos jurídicos internos de cada país, disciplinados nessa seara como fundamentais na Constituição do Estado.



Assim, os direitos fundamentais são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas; são os direitos humanos positivados nas Constituições (COMPARATO, 2005).

No Brasil a Constituição de 1988 contempla um amplo rol de direitos fundamentais. Do artigo 5º ao 17º a Constituição apresenta os direitos inerentes ao ser humano que merecem a máxima proteção. O respeito à privacidade por sua vez encontra-se nesse rol no art. 5º, inciso X que dispõe que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Desse modo podemos considerar que a materialização da privacidade como direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro, se dá com a Constituição de 1988.

A positivação do direito à privacidade na Constituição que lhe atribui o *status* de direito fundamental, ou como Lenza (2005) entende: um direito fundamental do catálogo, referindo-se àqueles direitos expressamente descritos no art. 5º da Carta Magna, inegavelmente representa o reconhecimento de tal direito como essencial para o ser humano. Porém é preciso também compreender que esse não é o único acontecimento que concede à privacidade um elevado grau de importância, outras normativas e princípios, desde que de acordo com os preceitos da Constituição também devem ser considerados (DALLARI, 2004, p. 55).

Em se tratando do contexto internacional a privacidade encontra guarida também nos tratados internacionais de que o Brasil é parte. A exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem preceitua em seu art. 5º que “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar” (BOGOTÁ, 1948). A Declaração Universal dos Direitos Humanos assim como a Convenção Americana de Direitos Humanos também dialogam nesse sentido, ressaltando o direito de proteção das pessoas contra os ataques abusivos a sua honra, a sua reputação e a sua vida particular e familiar, ficando clara a necessidade de proteção da privacidade também nos tratados e convenções internacionais (LEONARDI, 2012). Percebe-se que a privacidade além de integrar o rol de direitos fundamentais do país, é considerada um direito de personalidade e parte integrante dos tratados internacionais ratificados pelo Brasil. Assim chega-se a constatação do elevado grau de importância de tal direito. Nesse passo é que se passa a estudar a seguir o direito à privacidade no contexto do Marco Civil da Internet, o qual, dialoga com questões da privacidade no cenário virtual do qual fazem parte as Redes Sociais na Internet.

4. O MARCO CIVIL DA INTERNET E SUA (IN)APLICABILIDADE NO AMBITO DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET COMO FORMA DE GARANTIA DO DIREITO À PRIVACIDADE

Tendo a pesquisa o objetivo de verificar se o Marco Civil da Internet, pode ou não ser aplicado às Redes Sociais na Internet. Se pode, se essa aplicabilidade por si só representa a garantia do direito à privacidade nesse contexto, é necessário selecionar qual(is) redes sociais serão investigadas. A última Pesquisa Brasileira de Mídias (2015), com foco no uso das redes sociais, realizada pela Secretaria de Comunicação Social da Presidência do Brasil – Secom³ detectou uma diversidade de Redes Sociais na Internet que são utilizadas pelos brasileiros, sendo o Facebook a rede social mais acessada e utilizada no país, seguida do Whatsapp, Youtube, Instagram, Google+ e Twitter. Perspectiva que se mantém atualmente, de acordo com a empresa GlobalWebIndex, 47% dos brasileiros tem contas em redes sociais. Segundo a empresa as mais acessadas são, em primeiro lugar o Facebook, com 25% das visitas. Em segundo lugar está o **WhatsApp**, com 24% (E-DIALOG, 2017).

Com base em tais resultados, optou-se nesse estudo pela análise das redes sociais: Facebook e Whatsapp. Primeiramente pela sua popularidade no país, conforme as pesquisas, elas são consideradas as duas redes sociais mais acessadas. Segundo, por ambas terem as características de RSIs 3.0, de interatividade e mobilidade, e por fim por representarem no seu contexto de funcionalidade diferenças. Sendo assim, quando e se necessário se fará a análise sob o aspecto de uma e outra rede social e sua relação com o Marco Civil da Internet.

Em 2013 Edward Snowden⁴ revelou a existência de espionagem por parte do governo norte-americano nos Estados Unidos, Europa e alguns países da América Latina, que incluíram o Brasil. A privacidade foi totalmente desrespeitada não apenas de organizações como foi o caso da Petrobrás, mas de forma pessoal a presidente Dilma Rousseff, que teve suas comunicações indevidamente vasculhadas (G1, 2013).

³ Pesquisa realizada pela Secretaria de Comunicação Social - Pesquisa brasileira de mídia 2015 : hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. (BRASIL, 2014).

⁴ O ex-técnico da CIA Edward Snowden, de 29 anos, é acusado de espionagem por vazar informações sigilosas de segurança dos Estados Unidos e revelar em detalhes alguns dos programas de vigilância que o país usa para espionar a população americana – utilizando servidores de empresas como Google, Apple e Facebook – e vários países da Europa e da América Latina, entre eles o Brasil, inclusive fazendo o monitoramento de conversas da presidente Dilma Rousseff com seus principais assessores (G1, 2013).



Segundo Lemos (2014, p.04) “naquele momento, a proposta mais séria e completa de reação do Estado brasileiro consistia no Marco Civil da Internet, projeto de lei que se encontrava então pendente de análise”, que mesmo não tendo sido uma proposta de governo, e sim uma proposta da sociedade que através de uma plataforma colaborativa (www.culturadigital.org/marcocivil), veio a incluir princípios (e.g. a liberdade de expressão, a privacidade, a neutralidade da rede, entre outros) e dispositivos legais, baseado em tais princípios (LEMOS, 2014).

A revelação sobre a espionagem tocou particularmente o país já que o mesmo foi explicitamente apontado como um dos alvos do monitoramento. Com esses acontecimentos a privacidade passa a ser tratada com outro olhar, um olhar de amadurecimento e uma série de direitos e garantias básicas aos usuários da internet são dispostos no Marco Civil da Internet (DONEDA, 2014). O Marco Civil representou “uma resposta politicamente sólida para uma democracia constitucional, como é o caso do Brasil, às práticas de espionagem reveladas nos Estados Unidos” (LEMOS, 2014, p.05).

O Marco Civil trata assim dos princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil e veio reforçar as garantias individuais previstas na Constituição Federal, no que se refere à privacidade dos usuários da rede, colocando a inviolabilidade da privacidade como um princípio do uso da internet (art. 3º, inciso II e III da lei), bem como o art. 7º da lei, prevê a responsabilização através da reparação de danos materiais e morais em caso de violação da privacidade (inciso I), entre outros princípios presentes no artigo e seus incisos. Na mesma perspectiva em seu art. 8º a garantia ao direito à privacidade se apresenta como condição ao acesso à internet.

Já os artigos 10º e 11º apresentam a responsabilidade dos provedores com a privacidade vetando os mesmos de violar o direito à intimidade e vida privada dos seus usuários, através do monitoramento e armazenamento de dados dos mesmos. O art. 15 da lei por sua vez preceitua que o provedor de aplicação de internet deve manter os registros de acesso do usuário sob sigilo e segurança pelo período de 6(seis) meses, mas que tal conteúdo só pode ser disponibilizado através de ordem judicial. Já o art. 16, deixa clara a proibição por parte de aplicações de internet de armazenar qualquer dado não autorizado pelo usuário, ou que ultrapasse a finalidade para qual a mesma foi concedida (BRASIL, 2014). Das disposições legais do Marco Civil, e rapidamente mencionadas até aqui, que se referem à privacidade dos usuários, urge apontarmos



se as mesmas podem ser aplicadas no contexto das Redes Sociais. O primeiro ponto que precisa ser tratado para tal reflexão é a diferença que a lei apresenta entre os provedores de conexão e de aplicação.

Ceroy (2016) utilizando-se dos conceitos de autores como Leonardi (2012) e Pinheiro (2010), pondera que Provedor de Conexão é a pessoa jurídica fornecedora de serviços que consiste em possibilitar o acesso de seus consumidores à internet. Para sua caracterização, basta que ele possibilite a conexão dos terminais⁵, já Provedor de Aplicação de Internet é um termo que descreve qualquer empresa, organização ou pessoa natural que, de forma profissional ou amadora, forneça um conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet, não importando se os objetivos são econômicos⁶.

Feitas tais observações conceituais, contata-se que as Redes Sociais se incluem no conceito de Provedor de Aplicação, pois fornecem um conjunto de ações que podem ser realizadas por meio de um terminal conectado à internet como é o caso do Facebook e do Whatsapp que oferecem uma série de funcionalidades a seus usuários, ou como na concepção consumerista, uma série de serviços à disposição do usuário, já que considera-se que o lucro das redes sociais existe, mesmo que de forma indireta nesse contexto.

Sendo as redes sociais consideradas Provedores de Aplicação, os preceitos do Marco Civil se aplicam integralmente às mesmas, perspectiva corroborada também pelo fundamento dos Direitos Fundamentais presentes na lei. O art. 2º, II do Marco Civil, apresenta como um de seus fundamentos os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. Segundo, Iriburi (2014) significa dizer que a lei pondera o ser humano como ponto principal, maior que o Estado e os negócios jurídicos, os quais devem atender sempre as limitações do princípio da dignidade da pessoa humana, núcleo dos demais direitos fundamentais e de respeito obrigatório de todo o ordenamento jurídico.

⁵ Terminal é o computador ou qualquer dispositivo que se conecte à internet, como *tablets* e celulares (Artigo 5º, inciso II do Marco Civil).

⁶ Uma análise apressada da disposição poderia nos levar à conclusão de que somente as pessoas jurídicas, organizadas, profissionais e com fins econômicos estariam abarcadas nesse conceito. No entanto o parágrafo primeiro do próprio artigo 15 desfaz afirmar que: Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, os provedores de aplicações de internet que não estão sujeitos ao disposto no caput a guardarem registro de acesso a aplicações de internet, desde que se trate de registros relativos a fatos específicos em período determinado. Nesse aspecto se retira a condição de fins econômicos do conceito. (CEROY, 2016).



Seguindo essa concepção, Copetti e Fischer (2014) observam que os direitos e garantias do usuário, previstos nos artigos 7º e 8º da lei, que visam primordialmente à privacidade dos usuários e a liberdade de expressão, vão ao encontro do previsto na Constituição Federal. Para Guerra (2014, p. 393), a partir do artigo 7º, III, da lei, o direito fundamental à privacidade nesse contexto virtual é objeto de “salvaguarda direta dos direitos de personalidade e, sobremaneira da tutela constitucional da vida privada”.

Partindo dessa premissa, tanto por fazerem parte as redes sociais do conceito da lei como pela sua perspectiva de proteção dos direitos fundamentais, sempre que um usuário das Redes Sociais (e.g. Facebook e/ou Whatsapp), sentir sua privacidade violada, seja de forma aberta como, por exemplo, a disponibilização por parte da rede social dos dados pessoais do usuário a terceiros sem autorização deste ou ordem judicial, ou até mesmo de forma indireta/velada quando as informações constantes dos contratos de prestação de serviços não são claras e completas sobre a coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção dos dados do usuário, o levando a autorizar erroneamente tal uso, enfim nas hipótese de desrespeito por parte do Provedor de Aplicação (rede social), dos direitos à privacidade, este poderá sofrer as responsabilizações materiais e morais conforme previsto no art. 7º, I da lei.

Essa responsabilização, no entanto, não será em todos os casos. A responsabilidade por conteúdo de terceiros, é um dos exemplos. A lei preceitua que o provedor (aplicação ou conexão) não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros (Art.18). Segundo Carboni (2016), isso decorre do fato do provedor não ter controle sobre o conteúdo que veicula, uma vez que é criado pelos próprios usuários. A responsabilização assim, por conteúdo gerado por terceiros só se dará se não retirada após determinação judicial, o que demonstra nesse caso a preocupação com a liberdade de expressão e necessidade de impedir a censura.

Podemos perceber que o Marco Civil representa uma conquista da sociedade, na medida em que seu texto coaduna com os direitos fundamentais previstos na Constituição e serve de norte tanto no campo privado como público, no que se refere ao tratamento de temas tão complexos como a violação da privacidade no contexto virtual, o qual inclui as Redes Sociais na Internet.

Sendo assim, observa-se possível como tutela à privacidade nas redes sociais, a aplicação do Marco Civil da Internet, a problemática, no entanto, de considerar somente essa

abordagem legal como forma de garantia do direito à privacidade nas redes sociais é que dependendo do caso concreto a norma pode se mostrar inócua. Lemos (2005), observa que em se tratando da evolução tecnológica que nos cerca, insistir no modelo jurídico tradicional, procurando normas jurídicas aplicáveis, sem considerar todos os aspectos que integram o contexto digital, tem como resultado o comprometimento no grau de eficácia da norma. Dito de outra forma, aplicar as normas jurídicas existentes ao contexto digital e das novas tecnologias pode funcionar ocasionalmente, mas não sistematicamente (LEONARDI, 2012).

Com essa percepção constata-se que a aplicabilidade do Marco Civil da Internet por si só, não representa de forma eficaz a garantia do direito à privacidade nas redes sociais. Quando se trata do contexto virtual a complexidade é uma tônica. As relações e acontecimentos que se desenvolvem no universo da internet “não exigem apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas, como também afetam a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisadas” (LEONARDI, 2012, p. 39).

Nessa perspectiva seria uma falácia atribuir ao direito toda a responsabilidade pela garantia da privacidade nas redes sociais, sem considerar toda uma infinidade de outros elementos que terão influência nesse contexto. Godinho e Roberto (2014) observam que de fato a preocupação legislativa com a privacidade representa um elemento necessário das pessoas e da sociedade, sendo um pressuposto de uma sociedade livre e fator preponderante para concretização da própria liberdade de expressão. Por outro lado, a eficácia do disposto nas leis, esbarra na dificuldade de se acompanhar a vasta e veloz mudança do cenário digital e das novas tecnologias, e sob essa perspectiva tem se estabelecido uma crescente percepção de que para preservação da privacidade, é necessário também que os próprios usuários da rede adotem uma postura de cuidado e respeito, tanto com os seus dados compartilhados como também em relação a sua postura frente aos outros usuários. A necessidade de pensar e refletir de outro modo, olhar para o novo como algo vinculado a si, é que pode resultar na construção de espaços de encontro em que “todas e todos os que participem possam fazer valer suas propostas e suas diferenças” (FLORES, 2009, p. 25), no espaço das redes sociais, sem que isso signifique a violação de direitos.



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A virtualização propagada a partir do processo de desenvolvimento tecnológico do computador e da internet que em sua evolução se popularizaram e tomaram o mundo, em que atividades, da mais simples a mais complexa, são remodeladas e influenciadas pelas novas tecnologias e pela internet surgindo novas possibilidades de comunicação e interação, como as Redes Sociais na Internet. Toda essa possibilidade de interação, no entanto, não apresenta somente pontos positivos como também serve de palco para insegurança e cometimento de uma grande quantidade de violações de liberdades e direitos, dentre os quais se destaca a violação da privacidade. Privacidade por sua vez que possui alto grau de importância por ser considerado um direito fundamental e de personalidade e merece por isso essencial proteção. Proteção percebida em tutelas legais que dialogam com a privacidade no contexto virtual como é o caso do Marco Civil da Internet, que se percebeu aplicável às redes sociais. Porém por si só tal aplicabilidade não irá representar a garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais na Internet. Considerar somente o Marco Civil como garantia do direito à privacidade nas redes sociais, é ignorar toda a complexidade que o contexto virtual e as redes sociais apresentam. Por outro lado, não o considerar como uma tutela de proteção é ignorar todos os pressupostos analisados na pesquisa e que legitimam a aplicação do mesmo nas redes sociais. Assim, o presente trabalho confirmou a hipótese levantada de que a Marco Civil da Internet, é aplicável no contexto das Redes Sociais na Internet, não representando, no entanto por si só, tal aplicabilidade, a garantia de tal direito.

Conclui-se que a aplicabilidade do Marco Civil da Internet representa um início, uma possibilidade, uma perspectiva de garantia do direito à privacidade nas redes sociais, mas que para se pensar em um alcance efetivo de tal direito nesse contexto, devem ser consideradas as complexidades do universo virtual, das redes sociais, da era digital e todas as transformações e efeitos que as novas tecnologias têm representado no contexto social e na vida das pessoas. Se assim forem considerados esses aspectos, pode-se dizer, metaforicamente, que a garantia do direito à privacidade nas Redes Sociais na Internet é um caminho possível, e que a análise de aplicabilidade de tutelas, como a apresentada no estudo, representa a abertura do mesmo. Uma possibilidade de construção, que de fato precisa ser desenvolvida, mas não pode ser desconsiderada.

6. REFERÊNCIAS



BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Comunicação Social. **Pesquisa brasileira de mídia 2015**: hábitos de consumo de mídia pela população brasileira. – Brasília: Secom, 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em 18 nov. 2014.

_____. **Lei 12.965/2014**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: **08.ago.2017**.

CARVALHO, Julio. **Privacidade nas Redes Sociais**. Disponível em: <<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/09/privacidade-nas-redes-sociais/>>. Acesso em: 28 jan. 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em Rede**: A era da informação: economia, sociedade e cultura, Vol. 1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

CARBONI, Guilherme. **Provedor não deve ser responsável por conteúdo de terceiros**.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI201808,91041-Provedor+nao+deve+ser+responsavel+por+conteudo+de+terceiros>>. Acesso em: 06 de fev. de 2016.

CEROY, Frederico Meinberg. **Os conceitos de provedores no Marco Civil da Internet**.

Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em: 06 fev. 2016.

CERT.br, Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil.

Cartilha de Segurança para Internet. 2ª ed. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. Ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

COSTA, Paulo José da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DEBORD, Guy. **A Sociedade do Espetáculo**. São Paulo: Contra Ponto, 1997

DONEDA, Danilo, **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

E-DIALOG. **Comunicação digital**. Disponível em: <https://www.edialog.com.br/listas/quais-sao-redes-sociais-mais-acessadas-brasil/>. Acesso em 15 ago.2017.

FACEBOOK. **Site da Rede Social Facebook**. Disponível em: <<https://pt-br.facebook.com/>>. Acesso em 15 de dez. de 2016.

FERNANDES, Milton. Os direitos da personalidade. *In: Estudos jurídicos em homenagem ao Professor Caio Mário*. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos**: os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GODINHO, Adriano Marteleto. ROBERTO, Wilson Furtado. A guarda de registros de conexão: o Marco Civil da internet entre a segurança na rede e os riscos à privacidade. *In:*

LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.



GUERRA, Gustavo Rabay. Direito a Inviolabilidade e sigilo de comunicações privadas armazenadas: um grande salto rumo a proteção da privacidade na rede. LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

HORNÍK, David. **Social Networks 3.0**. Ventureblog, 2005. Disponível em: <www.ventureblog.com/articles/2005/12/social_networks.php>. Acesso em: 12 nov. 2016.

IRIBURI, Hamilton da Cunha Junior. A liberdade na contratação dos negócios promovidos na internet. In: LEITE, George Salomão. LEMOS, Ronaldo. (coordenadores). **Marco Civil da Internet**. São Paulo: Atlas, 2014.

KEEN, Andrew. **Vertigem Digital - Por Que As Redes Sociais Estão Nos Dividindo, Diminuindo e Desorientando**. Zahar, 2012.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. São Paulo: Método, 2005.

LEMOS, Ronaldo. **Direito, tecnologia e cultura**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

LEONARDI, Marcel. **A Tutela e privacidade na Internet**. São Paulo. Saraiva, 2012.

LÈVY, Pierre. **Cibercultura**. São Paulo: Ed 34, 1999.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção dos dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MARQUES, Garcia. MARTINS, Lourenço. **Direito da informática**. Coimbra: Almedina, 2000.

PEREIRA, Leonardo. **WhatsApp desiste de cobrar taxa anual e passa a ser totalmente gratuito**. Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/whatsapp-desiste-de-cobrar-taxa-anual-e-passa-a-ser-totalmente-gratuito/54442>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos da sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Joel Timóteo Ramos. **Compêndio jurídico da sociedade da informação: notas práticas, legislação e jurisprudência**. Lisboa: Quid Juris, 2004.

PÉREZ-LUÑO, Antônio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. Madrid: Tecnos, 2010.

_____. **Los derechos humanos em la sociedade tecnológica**. Madrid: Universitas, 2012.

PINHEIRO, Patrícia Peck. **Direito Digital**. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRIMO, Alex. **Interação mútua e reativa: uma proposta de estudo**. Revista da Famecos, n. 12, p. 81-92, jun. 2000.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009. (Coleção Cibercultura).

SANTAELLA, Lucia, LEMOS, Renata. **Redes Sociais Digitais: a cognição cognitiva do Twitter**. São Paulo: Paulus, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional**. 10º ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2011.

SILVA, Edson Ferreira da. **Direito à intimidade**. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

WHATSAPP. **Site da Rede Social Whatapp**. Disponível em: <<https://www.whatsapp.com/>>. Acesso em: 20 dez. 2016.